



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 01 - SMCL-SEL-FEIRADO PORTO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH

PROCESSO Nº 004.006226/2025-41

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Aquisição de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **E P C COMÉRCIO LTDA** no item 37 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH (ID1174133).

O recurso administrativo interposto por NOVIDADES COMÉRCIO contra a aceitação/habilitação da empresa E P C COMÉRCIO no Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH é tempestivo e regular. A peça recursal preenche os requisitos legais e segue disponível para consulta pública no sistema Compras Governamentais e no Portal da Transparência de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8229>).

É o relatório.

II. RAZÕES (ID1341222)

A Recorrente sustenta, em síntese, que a EPC COMÉRCIO teria ofertado, para o Item 37, a marca LILITA, porém o catálogo da fabricante Sotrigo Alimentos não apresentaria produto denominado “Farinha de Trigo Lilita com Fermento”

Argumenta que o Termo de Referência exige expressamente “Farinha de trigo especial com fermento”, de modo que não haveria comprovação objetiva de que o produto ofertado atendesse integralmente às especificações do certame.

Alega, ainda, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo a desclassificação da proposta da Recorrida e, subsidiariamente, a realização de diligência junto à fabricante para confirmação da existência do produto.

III. CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Divisão de Alimentação Escolar - DIALE/SEMED, unidade técnica competente para avaliação dos produtos destinados à alimentação escolar, realizou análise da amostra apresentada pela EPC COMÉRCIO LTDA, ocasião em que o Item 37 foi registrado como “APROVADO”, com observação quanto à necessidade de atenção à validade do produto no momento da entrega. Diante dos argumentos expostos, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para a devida manifestação da área técnica competente. Vejamos:

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP E EQUIPARADAS			
APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS			
37	460265	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO , fortificada com ferro e ácido fólico de acordo com legislação vigente. Embalagem de polipropileno ou papel kraft branco, atóxica, não violada, livre de umidade e fragmentos estranhos, contendo dados do produto: identificação, procedência, ingredientes, informações nutricionais, lote, gramatura, datas de fabricação e vencimento. Validade mínima de 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto. Pacote de 1 Kg.	KG

A análise da amostra física inicialmente apresentada pela Recorrida foi formalmente concluída pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação - SEMED em 27/07/2026 (ID1302315). Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIALE

RELATÓRIO

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS PRODUTOS NO PROCESSO LICITATÓRIO CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PORTARIA Nº 19/2024/DIALE/DSLE/GAB/SEMED

Data: 27/07/2026

Município: Porto Velho / RO

Unidade Base: Secretaria Municipal de Educação

SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº90056/2026 /SMCL/PVH/ Zona URBANA / Proc.004.006433/2025-03

Empresa: EPC COMÉRCIO LTDA CNPJ: CNPJ 62.914.648/0001-20

Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 5475 - AGENOR DE CARVALHO. PORTO VELHO RO CEP: 76.820-351, E-mail: epccomerciopvh@gmail.com FONE: (69) 99375-7762

37	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO, fortificada com ferro e ácido fólico de acordo com legislação vigente. Embalagem de polipropileno ou papel kraft branco, atóxica, não violada, livre de umidade e fragmentos estranhos, contendo dados do produto: identificação, procedência, ingredientes, informações nutricionais, lote, gramatura, datas de fabricação e vencimento. Validade mínima de 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto. Pacote de 1 Kg.		APROVADO	APROVADO	Se atentar para data de validade constante no edital no momento da entrega.
----	--	---	----------	----------	---

A Divisão de Alimentação Escolar - DIALE/SEMEDSEMED, unidade técnica competente para avaliação dos produtos destinados à alimentação escolar, realizou análise da amostra apresentada pela EPC COMÉRCIO LTDA, ocasião em que o Item 37 foi registrado como "APROVADO", com observação quanto à necessidade de atenção à validade do produto no momento da entrega.

Naquela oportunidade, a própria SEMED consignou, de forma geral, que as amostras apresentadas pela Recorrida, dentre elas a do item 37, haviam sido aprovadas e estavam aptas a concorrer no certame.

Entretanto, no curso da análise do recurso, sobreveio Relatório de Retificação de Análise de Amostra (ID1393054), emitido pela SEMED, no qual foi realizada nova conferência da amostra apresentada pela EPC COMÉRCIO.

Na reanálise, a unidade técnica constatou expressamente que *"o produto apresentado não contém fermento"*, circunstância que o coloca em desacordo com a especificação estabelecida no Termo de Referência, que exige farinha de trigo especial com fermento. A SEMED registrou, ainda, que a aprovação anteriormente emitida decorreu de equívoco na conferência da amostra, posteriormente identificado mediante nova verificação do produto. Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIALE

RELATÓRIO DE RETIFICAÇÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRA

CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº 19/2024/DIALE/DSLE/GAB/SEMED

Município: Porto Velho / RO

Unidade Base: Secretaria Municipal de Educação

SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº90056/2026 /SMCL/PVH/ Zona URBANA / Proc.004.006433/2025-03

2. ITEM 37 – FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO

Empresa: EPC COMÉRCIO LTDA CNPJ: CNPJ 62.914.648/0001-20

Relatório DE RETIFICAÇÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRA - 37,153,154 (1393054)

SEI 004.006226/2025-41 / pg. 1

Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 5475 - AGENOR DE CARVALHO. PORTO VELHO RO CEP: 76.820-351, E-mail: epccomerciovh@gmail.com FONE: (69) 99375-7762

OBJETO DA RETIFICAÇÃO

O presente documento tem por finalidade retificar a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para o Item 37 (1302315), após nova conferência da amostra apresentada pela licitante.

DA REANÁLISE

Após nova conferência da amostra física apresentada pela empresa EPC COMÉRCIO LTDA., constatou-se que o produto apresentado não contém fermento, estando, portanto, em desacordo com a especificação estabelecida no Termo de Referência, que exige farinha de trigo especial com fermento.

Registra-se que a aprovação anteriormente emitida decorreu de equívoco na conferência da amostra, posteriormente identificado mediante nova verificação do produto.

CONCLUSÃO RETIFICADA

Diante da divergência constatada entre a amostra efetivamente apresentada e a especificação estabelecida no Termo de Referência, RETIFICA-SE a conclusão anteriormente emitida, passando a amostra apresentada para o Item 37 a ser considerada NÃO CONFORME.

Conclusão anterior: APROVADA

Conclusão retificada: REPROVADA / NÃO CONFORME

Diante disso, a conclusão técnica anteriormente emitida foi formalmente retificada, passando a amostra do item 37 a ser considerada “REPROVADA/NÃO CONFORME”.

No caso concreto, não se trata de mera divergência secundária ou de aspecto formal passível de desconsideração. O requisito “com fermento” integra a própria descrição do item 37 no Termo de Referência. Assim, uma vez constatado tecnicamente que a amostra apresentada pela licitante não contém fermento, resta caracterizado o não atendimento de requisito objetivo e essencial do objeto licitado.

A manifestação técnica posterior da SEMED é particularmente relevante, uma vez que decorre de nova conferência da amostra física efetivamente apresentada pela licitante, tendo a unidade técnica identificado concretamente a divergência entre o produto e a especificação editalícia.

Dessa forma, embora a análise inicial de 27/07/2026 tenha apontado a aprovação, a conclusão posteriormente retificada pela unidade técnica competente deve ser considerada para o julgamento do recurso, por refletir a verificação técnica mais recente e específica acerca da conformidade do produto.

A Recorrente alegou que a marca **LILITA** não apresentaria produto correspondente à farinha de trigo especial com fermento e requereu a desclassificação da proposta. Embora a alegação inicialmente tenha sido apresentada com base em consulta ao catálogo da fabricante, a questão foi posteriormente esclarecida por meio da análise física da própria amostra apresentada no certame.

Nesse contexto, não se mostra necessário presumir a inexistência do produto ou fundamentar a decisão exclusivamente em consulta externa à fabricante, pois consta dos autos manifestação técnica da SEMED decorrente da conferência da amostra efetivamente apresentada pela EPC.

E essa conferência foi conclusiva: o produto apresentado não contém fermento, em desconformidade com o objeto exigido. Portanto, a conclusão técnica superveniente confirma, em essência, a insurgência da Recorrente quanto à incompatibilidade do produto apresentado com a especificação exigida.

Cumprе destacar que a decisão quanto à classificação ou desclassificação da proposta compete à Pregoeira, a quem incumbe realizar o julgamento do certame segundo as regras do edital e da legislação aplicável. Todavia, a aferição das características técnicas do produto objeto da licitação constitui matéria própria da unidade técnica competente, cuja manifestação especializada subsidia a decisão administrativa.

No presente caso, a SEMED, responsável pela avaliação dos produtos destinados à alimentação escolar, procedeu à reanálise da amostra e retificou expressamente a conclusão anterior, declarando o produto do item 37 não conforme.

A decisão ora proferida, portanto, não decorre de substituição da competência da Pregoeira, mas da consideração da manifestação técnica produzida pela unidade competente, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a posterior reanálise e retificação da avaliação técnica, na qual foi constatado que a amostra apresentada pela EPC COMÉRCIO LTDA não contém fermento; que a conclusão técnica retificada da SEMED passou a considerar a amostra do item 37 reprovada/não conforme; com base

ainda nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, conheço e **JULGO PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Por consequência, REFORMO a decisão anteriormente proferida quanto ao item 37 e desclassifico a proposta da empresa EPC COMÉRCIO LTDA, em razão da desconformidade do produto apresentado com a especificação técnica estabelecida no Termo de Referência, especificamente pela ausência de fermento na farinha de trigo apresentada.

Determino, na sequência, o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2026.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira/SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente de Contratação**, em 11/09/2026, às 11:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1539421** e o código CRC **7D2CFCF7**.



Referência: Processo nº 004.006226/2025-41	SEI nº 1425216
---	----------------